

A REGULAMENTAÇÃO DA REFORMA TRIBUTÁRIA E O AGRONEGÓCIO

Desde o seu projeto inicial, a então proposta de reforma tributária sempre causou preocupações no setor do agronegócio, especialmente por conta de um provável aumento de carga tributária em toda cadeia de fornecimento e produção de alimentos.

A recente regulamentação da Reforma Tributária, através da Lei Complementar nº 214/2025, trouxe diversos esclarecimentos sobre aspectos práticos e de interpretação das regras aplicáveis ao agronegócio. Neste particular, destacamos:

Após intensos e calorosos debates, chegou-se a um modelo definitivo na Emenda Constitucional nº 132/2023, o qual foi detalhado em informativo, que pode ser encontrado em: <https://tozzinifreire.com.br/site/contendo/uploads/reforma-tributaria-e-o-setor-de-agronegocio-64bab7706b8d8.pdf>



CESTA BÁSICA:

Considerada uma das grandes conquistas nas discussões técnicas envolvendo a Reforma Tributária para o agronegócio, a alíquota zero da cesta básica alcançará os seguintes produtos listados no Anexo I da Lei Complementar: arroz, leite, fórmulas infantis, manteiga, margarina, feijões, café, óleo de babaçu, farinha de mandioca, farinhas de milho – além de sêmola e grumos, grãos de milho, farinha de trigo, açúcar, massas, pão francês, grãos e farinha de aveia, carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves, além de produtos de origem animal, peixes, queijos, sal, mate, farinhas e massas com baixo teor de proteína para pessoas com aminoacidopatias, acidemias e defeitos do ciclo da uréia, além de fórmulas dietoterápicas para erros inatos do metabolismo.



PRODUTOS FLORESTAIS:

Para os produtos florestais, também sujeitos à redução de alíquota de 60%, considera-se fornecimento de produto florestal o fornecimento dos serviços ambientais de conservação ou recuperação da vegetação nativa, mesmo que fornecidos sob a forma de manejo sustentável de sistemas agrícolas, agroflorestais e agrossilvopastoris, em conformidade com as definições e requisitos da legislação específica.

PRODUTOS HORTÍCOLAS, FRUTAS E OVOS:



A lista do Anexo XV da Lei Complementar define os produtos que estarão sujeitos à alíquota zero. Os produtos podem apresentar-se inteiros, cortados em fatias ou em pedaços, ralados, torneados, descascados, desfolhados, lavados, higienizados, embalados, frescos, resfriados ou congelados, mesmo que misturados.



PRODUTOS IN NATURA:

Para fins de aplicação da redução de alíquota de 60%, restou definido que será qualificado como in natura o produto que se encontra na natureza, que não tenha sido submetido a nenhum processo de industrialização nem seja acondicionado em embalagem de apresentação, não perdendo essa condição o que apenas tiver sido submetido: **(i)** a secagem, limpeza, debulha de grãos ou descaroçamento; e **(ii)** a congelamento, resfriamento ou simples acondicionamento, quando esses procedimentos se destinem apenas ao transporte, ao armazenamento ou à exposição para venda.

O regulamento ainda poderá dispor sobre os produtos que não perderão a qualidade de in natura quando necessitarem de acondicionamento em embalagem de preservação, com adição de concentração ou conservantes para manter a integridade e características do produto.

INSUMOS AGROPECUÁRIOS E AQUÍCOLAS:



Insumos agropecuários e aquícolas terão 60% de desconto na alíquota da CBS e do IBS, e estarão isentos do Imposto Seletivo. Para estes fins, serão considerados insumos aqueles listados no Anexo IX da LC nº 214/2025, com revisão semestral pelo Ministério da Fazenda e Comitê Gestor do IBS, em consulta com o Ministério da Agricultura.

A operação de fornecimento de insumos para produtores rurais será diferida, com o pagamento sendo realizado na venda da produção rural.

REGIME DIFERENCIADO DO PRODUTOR RURAL COM FATURAMENTO DE ATÉ R\$ 3,6 MILHÕES AO ANO:

Regra geral:

O produtor rural com faturamento de até R\$ 3,6 milhões ao ano não será considerado contribuinte do regime geral da CBS/IBS.

Por opção, o produtor rural poderá eleger o regime geral de tributação, pagando CBS/IBS. Os efeitos dessa opção começam no primeiro dia do mês subsequente à solicitação e a opção será irrevogável para o ano corrente, sendo automática para os anos seguintes. Para retornar ao regime diferenciado, deve renunciar à opção pela tributação geral, válida para o ano subsequente.

O limite de faturamento de R\$ 3,6 milhões será atualizado anualmente pelo IPCA. Se o produtor rural exceder esse limite durante o ano, passará a ser contribuinte da CBS/IBS a partir do segundo mês subsequente ao excesso. Se o excesso não ultrapassar 20% do limite, a desclassificação ocorrerá apenas no ano seguinte.

O percentual do crédito presumido gerado para os adquirentes será calculado com base no montante do IBS e CBS cobrados sobre o valor total dos bens e serviços adquiridos pelos produtores rurais não contribuintes, no valor total dos bens e serviços fornecidos por esses produtores e na média dos percentuais anuais das operações dos cinco anos anteriores, exceto 2027 e 2031. Os percentuais serão definidos e divulgados anualmente até setembro, entrando em vigor em janeiro do ano seguinte.

Produtor rural integrado:

O produtor rural integrado não será considerado contribuinte do regime geral da CBS/IBS, mas poderá gerar um crédito presumido para seus adquirentes. O produtor integrado é definido como aquele que, individualmente ou em associação, vincula-se a um integrador por meio de contrato de integração vertical, recebendo bens ou serviços para produção e fornecimento de matéria-prima, bens intermediários ou de consumo final.

O crédito presumido gerado será calculado com base na remuneração do produtor integrado, no valor total dos bens e serviços fornecidos por produtores não contribuintes e na média dos percentuais anuais das operações dos cinco anos anteriores, exceto 2027 e 2031. Os percentuais serão definidos e divulgados anualmente até setembro, entrando em vigor em janeiro do ano seguinte.

Cooperativas:

As cooperativas também podem optar por regime em que as alíquotas da CBS/IBS ficam reduzidas a zero quando: **(i)** o associado fornece bem ou serviço à cooperativa de que participa; **(ii)** a cooperativa fornece bem ou serviço a associado produtor rural sujeito ao regime regular (contribuinte) da CBS/IBS; **(iii)** fornecimento de bem material pela cooperativa de produção agropecuária a associado produtor rural não sujeito ao regime regular da CBS/IBS (não-contribuinte), desde que anulados os créditos por ela apropriados referentes ao bem fornecido.

A equipe de [Tributário](#) da TozziniFreire está à disposição para ajudar na avaliação de potenciais impactos sobre os seus negócios de forma individualizada e esclarecer dúvidas sobre a Reforma Tributária.